

Conselho de Administração

AUTORIZAÇÃO Nº 001/VoIP/ANAC/10

A empresa **CABO TLC, Lda.** requereu à Agência Nacional das Comunicações (ANAC) a autorização para o início de actividade de oferta de redes e serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público.

Cumpridos os requisitos estabelecidos no Decreto-Legislativo n.º 7/2005, de 24 de Novembro, e na Deliberação da ANAC n.º 001/2008, de 03 de Abril, o Conselho de Administração em sua reunião ordinária de 04 de Fevereiro de 2010, por considerar o pedido de autorização da **CABO TLC, Lda.** oportuno e adequado aos objectivos prosseguidos pela política das comunicações electrónicas do País, delibera, nos termos dos artigos 19º, 25º, 30º e 34º, ambos do Decreto-Legislativo n.º 7/2005, e ao abrigo da alínea d) do artigo 11º dos Estatutos da ANAC, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 31/2006 de 19 de Junho, o seguinte:

- 1º. Conceder, no âmbito da oferta de redes e serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público, a presente Autorização à empresa **CABO TLC, Lda.**, pessoa colectiva, matriculada na Conservatória dos Registos de São Vicente, sob o n.º 1281, com sede social na Cidade do Mindelo, Rua 19 de Setembro¹, C.P. 1165, ilha de São Vicente, titular do NIF 253847400, adiante designada **CABO TLC**, para a prestação de serviços de “*Voice over Internet Protocol*”, doravante designado abreviadamente serviços VoIP.
- 2º. Proceder à especificação das condições gerais associadas, respectivamente as constantes nos anexos I e II da presente Autorização, desta fazendo parte integrante.

A presente Autorização rege-se pelos termos seguintes:

1º Autorização

1. A **CABO TLC** fica autorizada a exercer actividades como Prestador de Serviços VoIP, em todo o território nacional, prestando, nomeadamente, serviços das seguintes classificações:

- a) Classe I – Serviços prestados num único local fixo e em condições

¹ Último endereço fornecido pela requerente

percepcionadas pelo utilizador como equivalentes às do serviço tradicional de telefonia pública, e sujeitos ao regime aplicável aos serviços telefónicos fixos tradicionais.

- b) Classe II – Serviços de uso tipicamente nómada, susceptível de utilização em vários locais, sujeitos a um conjunto mínimo de obrigações, para protecção dos utilizadores e para salvaguarda da concorrência e, que podem apresentar ofertas que permitem: (i) realizar e receber; (ii) apenas efectuar; ou (iii) apenas receber chamadas.
2. Os Serviços autorizados devem ser prestados nos termos dispostos na Deliberação do Conselho de Administração da ANAC nº 001/2008, de 03 de Abril, publicada no *Boletim Oficial*, II série, nº 15 de 16 de Abril de 2008.

2º

Obrigações

1. A **CABO TLC**, no exercício da sua actividade, deve respeitar os princípios constantes no Decreto – Legislativo nº 7/2005, de 24 de Novembro, na Deliberação do Conselho de Administração da ANAC nº 001/2008, de 03 de Abril, bem como os termos constantes nas Condições Gerais associadas à oferta dos serviços e nos documentos anexos à presente Autorização, que desta fazem parte integrante.
2. A **CABO TLC** deve manter a capacidade técnica adequada ao cumprimento das obrigações específicas da autorização, dispondo, nomeadamente, de um corpo de pessoal qualificado para o exercício da actividade.

3º

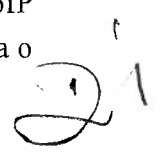
Taxas

1. A **CABO TLC** fica sujeita ao pagamento das taxas, nos termos do disposto no nº 2 do artigo 102º do Decreto-Legislativo nº 7/2005.
2. A **CABO TLC** fica sujeita ao pagamento de juros à taxa legal pela mora no pagamento das taxas referidas no número anterior.

4º

Fiscalização

A fiscalização e a verificação das condições de instalação e exploração dos Serviços VoIP ficam a cargo da ANAC, através de agentes ou mandatários devidamente credenciados para o



feito, em conformidade com o disposto no Capítulo II do Decreto – Legislativo n.º 7/2005 e dos Estatutos da ANAC aprovados pelo Decreto-Lei n.º 31/2006, de 19 de Junho.

5º

Prazo e Renovação

1. O prazo da presente Autorização é de 10 (dez) anos, contado a partir da data da sua emissão.
2. A presente Autorização é renovável por igual período, mediante pedido do titular apresentado à ANAC com a antecedência mínima de 180 (cento e oitenta) dias antes do término do respectivo prazo de vigência.
3. No caso referido no número anterior, a ANAC reserva-se no direito de não renovar a Autorização, desde que tenha comunicado a sua decisão até três meses antes do término do respectivo prazo de vigência, devendo a decisão ser fundamentada, valendo o seu silêncio como deferimento tácito.

6º

Casos omissos

Tudo quanto não constar na presente Autorização, reger-se-á pelo disposto na lei cabo-verdiana sobre o sector das comunicações electrónicas e pelas Condições e documentos que figuram em anexo.

7º

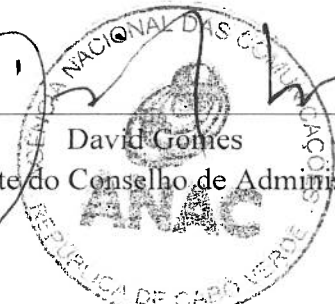
Normas subsidiárias

Na ausência de regulamentação interna, devem ser aplicadas as normas, padrões ou recomendações internacionalmente reconhecidas, designadamente, as emanadas pela União Internacional das Telecomunicações (UIT), Organização Internacional de Normalização (ISO), Comissão Electrotécnica Internacional (CEI) e pelo Instituto de Engenheiros Eléctricos e Electrónicos (IEEE).

Feito na Cidade da Praia, aos 04 dias do mês de Fevereiro do ano dois mil e dez.



David Gomes
Presidente do Conselho de Administração



ANAC
NACIONAL DAS COMUNICAÇÕES
REPÚBLICA DE CABO VERDE

ANEXO I**CONDIÇÕES GERAIS****Artigo 1º**
Obrigações do Titular

1. A CABO TLC, enquanto Prestador de Serviços VoIP, fica sujeita às seguintes condições decorrentes do n.º 1 do artigo 25º do Decreto-Legislativo n.º 7/2005, de 24 de Novembro:
 - a) Negociar a interligação e obter o acesso ou a interligação de outras empresas que oferecem redes e serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público, nas condições e nos termos previstos no Decreto - Legislativo n.º 7/2005 e na Deliberação do Conselho de Administração da ANAC n.º 001/2008, de 03 de Abril, sem prejuízo das competências da Autoridade Reguladora Nacional previstas na lei, nomeadamente no âmbito de análises de mercado;
 - b) Assegurar a interoperabilidade dos serviços VoIP com outros serviços de comunicações electrónicas;
 - c) Garantir a manutenção da integridade da rede, nomeadamente mediante a adopção de condições que impeçam a interferência electromagnética entre redes e ou serviços de comunicações electrónicas, nos termos da lei e respectivas medidas regulamentares;
 - d) Adotar medidas que garantam a utilização dos serviços durante grandes catástrofes, e a sua disponibilidade em situações de emergência ou força maior, para garantir as comunicações entre os serviços de emergência e as autoridades, bem como as emissões para o público;
 - e) Garantir a segurança da rede contra o acesso não autorizado nos termos da Legislação aplicável à protecção de dados pessoais e da privacidade no domínio das comunicações electrónicas;
 - f) Cumprir os requisitos de protecção do ambiente ou de ordenamento urbano e territorial, assim como os requisitos e condições associados à concessão de acesso a terrenos públicos ou privados e condições associadas à partilha de



locais e recursos, incluindo, sempre que apropriado, todas as garantias financeiras e técnicas necessárias para assegurar a correcta execução dos trabalhos de infra-estrutura;

- g) Garantir a protecção dos dados pessoais e da privacidade no domínio específico das comunicações electrónicas, em conformidade com Legislação aplicável à protecção de dados pessoais e da privacidade;
- h) Adoptar as regras que garantam a protecção dos utilizadores constantes da secção I do Capítulo IV do Decreto – Legislativo n.º 7/2005, bem como das que vierem a ser determinadas pela ANAC neste domínio nos termos da lei;
- i) Observar as restrições respeitantes à transmissão de conteúdos ilegais, e a transmissão de conteúdos lesivos em conformidade com a lei;
- j) Contribuir para o financiamento do serviço universal em conformidade com os artigos 92º a 94º do Decreto – Legislativo n.º 7/2005, quando aplicável;
- k) Adoptar medidas destinadas a garantir a conformidade com as normas e ou especificações constantes do artigo 27º do Decreto – Legislativo n.º 7/2005;
- l) Instalar, a expensas próprias, e disponibilização de sistemas de intercepção legal às autoridades nacionais competentes bem como fornecimento dos meios de descriptação ou decifração sempre que ofereçam essas facilidades, em conformidade com a legislação aplicável à protecção de dados pessoais e da privacidade no domínio das comunicações electrónicas;
- m) Pagar à ANAC as taxas em conformidade com o artigo 102º do Decreto – Legislativo n.º 7/2005;
- n) Fornecer à ANAC as informações solicitadas no âmbito do n.º 1 do artigo 105º do Decreto – Legislativo n.º 7/2005, e para os fins previstos no seu artigo 106º;
- o) Cumprir os mandados e injunções que, nos termos da lei, lhes sejam dirigidos pelas autoridades competentes.

2. Sem prejuízo do disposto no artigo 38º do Decreto – Legislativo n.º 7/2005, a CABO TLC fica sujeita a prestar os serviços autorizados em conformidade com os

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'D' followed by a vertical line and a small hook at the bottom.

indicadores básicos de qualidade fixados pela ANAC.

Artigo 2º **Relações com os Clientes**

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 37º do Decreto – Legislativo n.º 7/2005, a CABO TLC:
 - a) Deve garantir o acesso dos clientes, em condições de igualdade, aos serviços prestados, não podendo recusá-los, em qualquer das modalidades disponíveis, a quem preencha os requisitos exigidos e cumpra as condições impostas pelas disposições legais e regulamentos aplicáveis, devendo iniciar a sua prestação o mais rapidamente possível;
 - b) Deve garantir a existência de serviços de assistência comercial e de participação de avarias pelos clientes;
 - c) Pode suspender ou cessar a prestação de serviços em caso de incumprimento do contrato ou de outras normas aplicáveis, devendo notificar o cliente com a antecedência mínima de 15 dias para suprir a falta;
2. Fora dos casos previstos no número anterior, e salvo em casos de força maior ou de avarias imprevisíveis, quando o Titular desenvolva a sua actividade com níveis de qualidade adequados, o funcionamento dos sistemas ou a prestação de serviços só podem ser restringidos ou interrompidos mediante prévia autorização da ANAC.
3. Quando for prevista uma restrição ou interrupção, a CABO TLC deve avisar a ANAC e os clientes, com razoável antecedência, sobre a duração, âmbito e motivo da restrição ou interrupção.

Artigo 3º **Qualidade de Serviço**

O Titular deve garantir os parâmetros de qualidade de serviço aplicáveis aos serviços VoIP, definidos pela ANAC, em conformidade com o disposto no artigo 38º do Decreto Legislativo n.º 7/2005.

A handwritten signature, possibly of the author or a representative, is located in the bottom right corner of the page.

Artigo 4º **Preços**

1. Os serviços prestados pelo Titular são pagos por quem os utilizar, de acordo com os preços e modalidades de pagamento livremente contratados.
2. Os preços devem ser fixados globalmente em valores, tão próximos quanto possível, do custo dos serviços prestados, tendo em consideração a necessidade de um rendimento comercial do Titular relativamente ao investimento realizado.
3. A facturação fornecida aos clientes deve discriminar convenientemente os serviços prestados e os preços aplicados.
4. O Titular deve informar previamente a ANAC das alterações a introduzir no preço dos serviços prestados.
5. A ANAC pode determinar a alteração dos preços quando se verificarem práticas de concorrência desleal ou quando os mesmos constituírem um obstáculo ao desenvolvimento do mercado.

Artigo 5º **Acesso aos Serviços de Emergência**

O Titular deve, quando em território nacional, assegurar o encaminhamento das chamadas VoIP para os serviços de emergência, possibilitando a realização de chamadas para o(s) número(s) de emergência e de socorro definido(s) no PNN de conformidade com o artigo 11º Deliberação do Conselho de Administração da ANAC nº 001//2008, de 3 de Abril.

Artigo 6º **Transmissibilidade da autorização**

A Autorização é transmissível, a título oneroso ou gratuito, mediante prévia autorização do Presidente do Conselho de Administração da ANAC.

Artigo 7º **Renúncia à autorização, a pedido do Titular**

Sem prejuízo do disposto no n.º 15 do artigo 19º do Decreto – Legislativo nº 7/2005, a renúncia à Autorização está sujeita a prévia autorização da ANAC, a qual deve ser requerida com a antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias.



Artigo 8º

Suspensão e revogação por razões de interesse público

1. A Autorização pode ser suspensa ou revogada, total ou parcialmente, pela ANAC, quando razões de interesse público o imponham, no respeito dos direitos legalmente protegidos do Titular.
2. A suspensão ou a revogação da Autorização por razões de interesse público conferem ao Titular o direito de uma justa indemnização, nos termos legais.

Artigo 9º

Suspensão e revogação por incumprimento

Sem prejuízo do disposto no n.º 16 do artigo 19º do Decreto – Legislativo n.º 7/2005, a Autorização pode ainda ser suspensa ou revogada quando o titular não respeite os termos e condições em que a mesma é atribuída, designadamente quando se verifique:

1. A violação das condições da Autorização ou de normas legais sobre a inviolabilidade e sigilo das comunicações;
2. A suspensão, total ou parcial, não autorizada, da prestação dos serviços, por motivo directamente imputável ao Titular;
3. A instalação e operação de equipamentos e a prestação de serviços não autorizados,
4. A transmissão não autorizada de direitos emergentes da autorização;
5. A observância ou o inadequado funcionamento dos equipamentos e sistemas informáticos instalados para a prestação dos serviços;
6. A prática de actos que falseiem a igualdade de condições de concorrência ou que se traduzam em abuso de posição dominante;
7. A falta de pagamento das taxas devidas pela autorização;
8. O desrespeito reiterado das indicações da ANAC;
9. A mudança da sede social ou da administração principal do Titular para fora de Cabo Verde, quando a Autorização o não permita;
10. A alteração do objecto social, quando a Autorização imponha a sua previa autorização.

A handwritten signature in dark ink is located at the bottom right of the page, below the list of conditions.

Artigo 10º
Fiscalização

No âmbito da fiscalização, a CABO TLC fica obrigada, em conformidade com o disposto no Capítulo II do Decreto – Legislativo n.º 7/2005, e do artigo 69º dos Estatutos da ANAC aprovados pelo Decreto-Lei n.º 31/2006, de 19 de Junho ao seguinte:

1. Prestar à ANAC todas as informações e esclarecimentos necessários ao exercício da mesma e franquear aos agentes da fiscalização, devidamente credenciados, o acesso a todas as instalações.
2. Manter contabilidade actualizada e organizada, de acordo com a legislação aplicável, e registos de tráfego e demais elementos correlacionados, para que possam ser examinados pela ANAC quando solicitado.
3. Efectuar, a expensas próprias, todos os testes aos respectivos equipamentos ou serviços nos locais e de acordo com o calendário razoavelmente definidos, quando solicitado pela ANAC.

21

ANEXO II

CONDIÇÕES ASSOCIADAS AO DIREITO DE UTILIZAÇÃO DE NÚMEROS

- 1º. É concedido o direito à utilização de números do Plano Nacional de Numeração à CABO TLC, para o exercício das suas actividades no território nacional, como Prestadora de Serviços VoIP de Classe I e II, em conformidade com a Deliberação do Conselho de Administração da ANAC nº 001//2008, de 3 de Abril, publicada no *Boletim Oficial*, II série, Nº 15 de 16 de Abril de 2008.
- 2º. A Atribuição de números do Plano Nacional de Numeração, carece de uma solicitação prévia devidamente justificada.
- 3º. O direito de utilização de números rege-se pelo disposto no Decreto – Legislativo n.º 7/2005, de 24 de Novembro, nos regulamentos da ANAC aprovados em sua execução e nas cláusulas seguintes.
- 4º. No exercício do direito de utilização dos números identificados no 1º ponto, a CABO TLC está ainda sujeita, nos termos do artigo 32º do Decreto – Legislativo n.º 7/2005, às seguintes condições:
 - a) Utilizar de forma efectiva e eficiente os números atribuídos pela ANAC, em conformidade com a legislação em vigor;
 - b) Garantir aos assinantes o direito de manter o seu número ou números, de acordo com o nº 1 do artigo 52º do Decreto-Legislativo n.º 7/2005, sempre que possível.
 - c) Prestar aos utilizadores finais o serviço de listas e de informações em conformidade com os artigos 48º e 86º do Decreto-Legislativo n.º 7/2005.
 - d) Comunicar previamente à ANAC a intenção de transmitir o direito de utilização dos números, bem como as condições em que o pretende fazer, nos termos do artigo 36º do Decreto – Legislativo n.º 7/2005;
 - e) Pagar à ANAC as taxas previstas nas alíneas d) e e) do n.º 1 do artigo 102º do Decreto – Legislativo n.º 7/2005;
 - f) Cumprir as obrigações decorrentes dos acordos internacionais aplicáveis em



matéria de utilização de números;

- g) Cumprir todas as demais determinações que vieram a ser estabelecidas pela ANAC.

5º. O direito à utilização dos números referidos no 1º ponto, poderá ser revisto pela ANAC tendo em vista garantir a sua efectiva e eficiente utilização.

6º. A revisão do direito de utilização dos números a que alude no ponto anterior é precedida de audiência prévia da CABO TLC.